



**JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020-
SEINFRA**

O Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá/CE, neste ato representado pelo Senhor **MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES**, vem apresentar suas justificativas para **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da necessidade de anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços Nº 02/2020-SEINFRA, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA DO DISTRITO DE BELA VISTA, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura observou falha grave no Projeto Básico de Engenharia da Reforma da Praça do Distrito de Bela Vista, haja vista, a ausência de acessibilidade para deficientes visuais, descumprindo assim as normas vigentes que tratam do assunto.

É dever da Administração Pública contemplar em seus Projetos Básicos de Engenharia acessibilidade para os portadores de necessidades especiais.

A ausência de acessibilidade é uma violação pungente da igualdade na sua acepção de igualdade material, eis que priva as pessoas com deficiência de colocarem-se em paridade de condições com as demais. As barreiras impostas pela ausência de acessibilidade impendem as pessoas com deficiência de inserirem-se em igualdade de condições com as demais no seio da sociedade. Além disso, obstaculizam o acesso dessas pessoas aos mais básicos direitos como o direito de ir e vir, o direito ao trabalho, o direito à informação, ao lazer, à saúde, à educação.

O objeto em tela trata-se da reforma de uma praça, sendo indispensável nesse espaço público o uso do Piso Podotátil e de Símbolos no pavimento/resina acrílica, itens



indispensáveis que trarão acessibilidade aos deficientes visuais, no entanto o Projeto Básico da Licitação em epigrafe não contemplou tais itens.

Cabe a Administração Pública assegurar que suas obras e serviços promovam acessibilidade, sendo indispensável o cumprimento desses requisitos.

No caso das obras públicas o Projeto Básico de Engenharia é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços.

Vejamos o que dispõe a Lei N° 8.666/93, em seu art. 6º, IX:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Verifica-se, portanto, a importância do Projeto, afim de evitar que a Administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato ou ainda, que venha a sofrer o ônus de custear a prestação de serviços de forma diversa do que se pretende, por falta de adequada descrição e/ou qualificação técnica.

No entanto o Projeto Básico apresentado na presente licitação apresentam falhas insanáveis, haja vista, não ter observado as normas de acessibilidade para deficientes visuais.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a falha apontada no Projeto Básico da Referida Tomada de Preços.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe,



dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.



Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

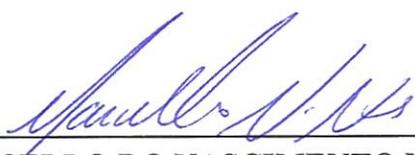
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

No caso em tela é notório que o Projeto Básico de Engenharia precisa ser refeito incluindo o Piso Podotátil e de Símbolos no pavimento/resina acrílica, promovendo assim acessibilidade aos deficientes visuais.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a ANULAÇÃO do Tomada de Preços n.º 02/2020-SEINFRA, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 é a medida mais sensata a ser adotada. Sendo assim encaminho a esta respeitada Comissão de Licitação Termo de Anulação da Tomada de Preços N° 02/2020-SEINFRA, informo ainda que encaminharei novo Projeto Básico de Engenharia escoimado das falhas apontadas.

Tianguá/CE, 03 de Abril de 2020.



MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA